



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

Processo : **RCand nº 0600790-65.2020.6.09.0133 - Registro de Candidatura**
1º Requerentes: **SEBASTIÃO PEIXOTO MOURA**
Advogado: Dr. DALMY ALVES DE FARIA - OAB/GO nº 4287
2º Requerentes: **PARTIDO DEMOCRATAS - DEM**
Advogada: Dra. SARA RIOS ANUNCIACÃO - OAB/GO nº 34112
Impugnante : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de registro de candidatura de **SEBASTIÃO PEIXOTO MOURA**, para concorrer ao cargo de **Vereador**, nas Eleições Municipais 2020, neste Município de Goiânia/GO, pelo partido DEMOCRATAS - DEM.

Os autos foram instruídos parcialmente com a documentação exigida pela legislação eleitoral, tendo sido complementada no curso do processo.

No prazo legal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), sob o fundamento de que haveriam contas de gestão pública do candidato requerente desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos processos nºs 01744/18 (Acórdão 08840/19) e 4043/16 (Acórdão nº 02188/18-IM), o que o tornou inelegível e cujo prazo legal ainda está em curso (ID nº 24597470), apresentando os documentos juntados na ID nº 24599668).

Realizadas diligências pelo cartório, foram atendidas nas IDs nºs 24776448 e 25158702.

Em sua contestação, o candidato impugnado aduziu que os processos administrativos apontados pelo impugnante não se referem a prestações de contas, não se amoldando aos ditames da Lei de Inelegibilidades, não gerando sua inelegibilidade. Ressaltou que os atos imputados ao candidato requerente nos processos administrativos em questão configurariam meras irregularidades, não se enquadrando como ato de improbidade administrativa, tanto que apenas suportou multas em valores baixo, razão por que pleiteou o registro de sua candidatura (ID nº 37290758).

A Informação Cartorária lavrada na ID nº 37454222 apontou a existência de uma ação penal e um procedimento cautelar criminal em face do candidato requerente, que tramitam na primeira instância da Justiça Estadual de Goiás, sem qualquer outro apontamento impeditivo do registro do candidato.

Vieram os autos conclusos.

Sucintamente relatados, decido.

A protocolização do pedido ocorreu dentro do prazo estabelecido no art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Compulsando os autos, nota-se que o candidato requerente possui todas as condições legais de elegibilidade, restando, contudo, aferir se contra ele realmente



pende causa de inelegibilidade, como apontado na impugnação oposta pelo Órgão Ministerial.

Segundo afirmou o impugnante, os acórdãos proferidos nos processos administrativos nos 1744/18 e 4043/16, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reportam rejeições de contas por graves irregularidades, que devem ser reconhecidas pela Justiça Eleitoral como atos dolosos de improbidade administrativa, acarretando a inelegibilidade do impugnado.

Consoante jurisprudência firmada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sede de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), resta viabilizada à Justiça Eleitoral, no caso de o órgão com atribuição para apreciação de contas em sede administrativa não se manifestar sobre a sanabilidade dos vícios existente e do caráter dos mesmos (doloso ou não). Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. CANDIDATO COM MAIOR VOTAÇÃO NOMINAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. **REJEIÇÃO DE CONTAS**. ART. 1º, 1, G, DA LC Nº 64/90. DECRETOS DA CÂMARA DOS VEREADORES. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REITERADA FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E ECONÔMICO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *QUAESTIO IURIS*. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. **QUESTÃO DE FUNDO. DECRETO LEGISLATIVO E PARECER DO ÓRGÃO DE CONTAS QUE NÃO SE MANIFESTARAM EXPRESSAMENTE ACERCA DO CARÁTER DOLOSO E DA INSANABILIDADE DOS VÍCIOS. SUPOSTA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NA COGNIÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM IMPUGNAÇÕES DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESTRUTURA NORMATIVA DA HIPÓTESE INELEGIBILIDADE QUE INFORMA A AMPLIAÇÃO OU A REDUÇÃO DA *COGNITIO* EM AIRCs. TIPOLOGIA DA ALÍNEA G QUE POSSIBILITA À JUSTIÇA ELEITORAL EXAMINAR SE A IRREGULARIDADE APURADA SE REVELA INSANÁVEL E CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREMISSAS FÁTICAS QUE ATRAEM A INCIDÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS CONTEMPLADOS NA CAUSA RESTRITIVA AO EXERCÍCIO DO *IUS HONORUM* DO ART. 1º, 1, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A cognição realizada pela Justiça Eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, autoriza a formulação, por parte do magistrado eleitoral, de juízos de valor no afã de apurar a existência, no caso concreto, dos pressupostos fático-jurídicos das inelegibilidades constantes do art. I, inciso 1, de maneira a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretense candidato, sem, contudo, imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes (e.g., assentar dolo quando o aresto da Justiça Comum expressamente consignar culpa).

2. A estrutura normativa de cada hipótese de inelegibilidade informa os limites e possibilidades da atividade cognitiva exercida legitimamente pelo juiz eleitoral, ampliando ou reduzindo o objeto cognoscível, razão por que inexistente uniformidade na *cognitio* desempenhada na aferição da higidez do *ius honorum* do pretense candidato à luz das alíneas do art. I, inciso 1 (i.e., a cognição autorizada em alínea g não deve se assemelhar àquela



realizada nos casos de alínea o pelas distinções do tipo eleitoral).

1. A homogeneidade na tipologia das alíneas do art. 1º, inciso 1, enquanto ausente, justifica a distinção quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico sub examine.

4. O art. 11, inciso 1, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

4.1. De um lado, o art. 1, inciso 1, alínea g, da LC nº 64/90 possui, em sua tipologia, elementos que reduzem, na medida em que manietam, em alguma medida, a cognição horizontal do juiz: requer menor amplitude intelectual identificar se o indivíduo desempenha cargo ou função pública, bem como saber se o pronunciamento exarado é suscetível de impugnação (requisito da irrecorribilidade), ou se há, ou não, suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas.

4.2. **Por outro lado, o art. 1, inciso 1, alínea g, traz em seu bojo requisitos que ampliam a cognição do juiz eleitoral, habilitando-o a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles.** Assentar o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa não se resume a uma atividade intelectual meramente mecânica, mas, ao revés, a apuração desses requisitos envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato.

5. *Omissis.*

6. A higidez fiscal e a aplicação responsável e escorreita dos recursos públicos dos entes federativos, em geral, e dos municípios, em particular, não encerram mera liberalidade, mas, ao revés, consubstanciam dever impostergável exigido aos detentores de mandato eletivo, que, por gerir a res pública, não podem estar isentos de amarras, constitucionais e legais, em sua atuação.

7. O escrutínio das urnas não confere – e não pode conferir – a tais agentes políticos um salvo-conduto ou um cheque em branco para procederem, a seu talante, à execução de despesas aquém dos percentuais mínimos estabelecidos constitucionalmente, como no caso, dos - patamares a serem minimamente aplicados em serviços públicos de educação, bem como não autoriza a realização de gastos além dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Ademais, assentar o caráter insanável e doloso de condutas desse jaez produz um efeito pedagógico do pronunciamento desta Justiça Eleitoral, na medida em que sinalizará para os players da competição eleitoral que não se transigirá com comportamentos desidiosos e irresponsáveis na condução da coisa pública, ao mesmo tempo em que promoverá os incentivos corretos para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e da execução responsável do orçamento dessas entidades, conforme preconizam os balizamentos constitucionais e legais.

9. Por derradeiro, inexistente nos autos relato de que o candidato tenha logrado êxito na obtenção de tutela judicial favorável para afastar a rejeição das contas alusivas aos exercícios de 2011 e 2012, razão pela qual a inelegibilidade do art. 11, inciso 1, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades é medida que se impõe.

10. *Ex positis*, desprovejo o recurso especial, mantendo, por via de consequência, o indeferimento da candidatura do Recorrente, Ailton



Fernandes Faria. (Grifamos)
(TSE, REspe nº 260-11.2016.6.26.0026/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, j.
30/11/2016).

Por conseguinte, sendo viabilizado ao juízo eleitoral realizar uma apreciação intrínseca ao conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, passemos ao mérito em si.

No que ao Acórdão nº 08840/2019, proferido nos autos do processo nº 01744/18, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, juntado na ID nº 24602351, tem-se que o procedimento foi instaurado por requisição do Ministério Público do Estado de Goiás e representação oriunda da Controladoria Geral do Município de Goiânia - CGM. Desse ato decisório, necessário trasladar os fundamentos que levaram à aplicação de multa ao candidato impugnado, *verbis*:

[...]

2.6) APLICAR MULTA prevista no inciso VIII do art. 47 - A da Lei Estadual n. 15.958/2007 ao Sr. Sebastião Peixoto Moura, Presidente do IMAS em 2017, em razão de: realização de despesa sem prévio empenho, violando o art. 60 da Lei 4320/64; ausência da liquidação adequada da despesa, em desacordo com o art. 63 da lei 4320/64; ordenamento de pagamento de despesa sem regular liquidação, em contramão do especificado no art. 62 da Lei 4320/34; realização de despesa sem cobertura contratual em afronta ao art. 62 da Lei 8666/93 [...]. (Grifamos).

Para termos uma visão concreta da adequação do ato praticado pelo candidato requerente quando no exercício de gestão em cargo público, necessário verificar o que a tipificação adotada na Lei nº 8.429/92, que, em seu art. 11, dispõe que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I a VII - [...]

VIII - **descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.** ([Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014](#))

IX - [...]

X - **transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** ([Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018](#))

Sendo assim, não paira dúvidas de que, independentemente do valor da multa imposta ao causador da ilicitude, o enquadramento dos atos do candidato impugnado aos ditames da legislação de combate à improbidade administrativa, já que inobservou as regras objetivas de aquisição de bens pelo município e de aplicação de verbas públicas quando geria o Instituto Municipal de Assistência à Saúde e Social dos



Servidores Municipais de Goiânia - IMAS.

Calha frisar que essa decisão proferida nos autos do processo 01744/18, teve o prazo recursal precluído em 27/02/2020, conforme certidão juntada na ID nº 24599698.

Relativamente ao processo administrativo nº 04043/2016, no qual foi proferido em 07/08/2017, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o Acórdão nº 06404/2017, colacionado na ID nº 24599689, no tópico 6 dessa decisão, houve a seguinte determinação:

[...]

6. IMPUTAR MULTA, com eficácia de título executivo, ao Sr. **Sebastião Peixoto Moura**, Gestor da AGETUL no período de 03/06/2015 a 30/04/2016, no valor total de R\$1.500,00 (mil quinhentos reais), nos termos dos quadros a seguir: (Grifos no original).

[...]

- Achado 1: Os valores retidos e repassados dos servidores e usuários do Instituto pela Agetul não se encontram em conformidade com a alíquota de 4% fixada pela Lei Municipal nº 8.095/2002, art. 103, II, sendo que o adicional de 10% sobre o total da remuneração daqueles que optaram pela inclusão de agregados declarado pelo gestor diverge daquela instituída pela Lei Municipal;

- Achado 2: Os repasses das contribuições retidas no período de agosto/15 a janeiro/16 foram realizados extemporaneamente, sem acrescentar as atualizações monetárias (multas e juros), previstas no art. 27 da Lei Municipal nº 8.095/2002, além de não terem sido repassados os valores relativos aos meses de fevereiro e março de 2016; e,

- Achado 5: Os pagamentos das contribuições patronais não foram efetuados dentro do prazo legal estipulado na legislação, e não foram adimplidos até a data do atendimento da diligência. (Grifamos).

Essa conduta também se amolda aos tipo de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, vez que o agente público não teria praticados os atos próprios do seu ofício, contrariando normas grafadas em texto de lei municipal específica. E esse Acórdão também teve seu trânsito em julgado administrativo passado em 02/05/2018, como se afere na certidão juntada na ID nº 24599687.

Seria inadmissível ter-se que tais atos foram praticados sem o conhecimento do gestor, ora candidato, o qual possuía, ao tempo, o controle geral administrativo dos órgãos a que a ele estavam submetidos.

Quanto à possibilidade de se proceder ao saneamento dos vícios detectados pela Corte de Contas, claramente, com a ocorrência do trânsito em julgado administrativo, não se mostra possível.

Estabelece a Carta Magna brasileira, em seu art. 15, inc. V, que é constitucionalmente permitida a perda ou suspensão de direitos políticos no caso de "improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, o qual determina aos gestores da Administração Pública de qualquer ente federado a observância inafastável dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os atos perpetrados pelo candidato impugnado, notadamente, não observaram tais princípios.

Destarte, a situação eleitoral do candidato impugnado efetivamente se amolda à causa de inelegibilidade prevista no art. 1, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, de modo que ele encontra-se, neste momento, inelegível, já que ainda não transcorrido o prazo de 8 (oito) anos desde as datas das decisões que a ocasionaram.

Posto isso, **julgo procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, por**



consequência, INDEFIRO o pedido de registro da candidatura de SEBASTIÃO PEIXOTO MOURA, para concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Goiânia, 4 de novembro de 2020.

Wilson da Silva Dias
JUIZ ELEITORAL

